

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020412-27.2016.5.04.0204

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do inc. IV e § 2º do art. 833 do CPC, podem ser penhorados os rendimentos do devedor para pagamento de crédito trabalhista, por se tratar de prestação alimentícia, observado o limite máximo de 50% do rendimento líquido e a percepção de, ao menos, um salário mínimo legal pelo executado. Aplicação da tese de observância obrigatória fixada no Tema nº 75 (IRR 0000271-98.2017.5.12.0019) do TST. **Agravo de petição a que se nega provimento.**

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão de ID dd64cc0, o executado João Henrique Barbosa da Silva agrava de petição, conforme as razões de ID aae1d4.

Busca a reforma quanto ao bloqueio de valores.

Com contraminuta de ID 9bdc397, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO JOÃO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
NATUREZA ALIMENTAR DA APOSENTADORIA E SUA IMPENHORABILIDADE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020412-27.2016.5.04.0204

O executado argumenta que a aposentadoria percebida possui natureza estritamente alimentar, servindo como sua única fonte de subsistência. Menciona que o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de proventos de aposentadoria. Aduz que a exceção prevista no § 2º do referido dispositivo legal, voltada à prestação alimentícia, não se aplica ao crédito trabalhista em execução contra terceiro responsável subsidiário. Ressalta que tal entendimento deve prevalecer especialmente quando o executado não figura como devedor principal da obrigação. Afirma que é pessoa idosa e conta com tramitação processual preferencial em razão da idade. Narra que não possui qualquer outra fonte de renda além do benefício previdenciário constrito. Pontua que responde pela dívida apenas de forma subsidiária, na condição de ex-presidente da cooperativa reclamada. Assevera que a manutenção da penhora de 30% compromete diretamente a sua sobrevivência e de sua família. Destaca que a medida viola o princípio da dignidade da pessoa humana e afronta o mínimo existencial, conforme o artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Analisa-se.

Consta da decisão:

Impenhorabilidade. Atual entendimento

O artigo 833, inciso IV, do CPC estabelece regra de impenhorabilidade, buscando preservar os salários, proventos ou rendas que representam fonte de subsistência do devedor. Todavia, o disposto no § 2º do inciso IV do artigo 833 do CPC autoriza, de forma excepcional, a penhora de salários/pensões/proventos de aposentadoria/ganhos de trabalhador autônomo/honorários de profissional liberal ("penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem") resguardado valores mínimos necessários à subsistência do devedor. Por sua natureza alimentar, as obrigações trabalhistas inserem-se no conceito de pagamento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020412-27.2016.5.04.0204

de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

Em 24/03/2025, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no exame do IRR nº 75 do TST, fixou a seguinte tese jurídica obrigatória, de caráter vinculante:

"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor." (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019 - Acórdão)

Em adequação à tese jurídica fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho, para atender ao percentual de, no máximo, 50% dos rendimentos líquidos do devedor passível de penhora, a Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região firmou entendimento reconhecendo 3 faixas:

"Quanto ao percentual possível de penhora, esta SEEX firmou entendimento reconhecendo 3 faixas, considerando o salário líquido percebido pelo executado, deduzido o IR e o INSS:

1ª Faixa - Rendimentos até 2 SM nacionais - penhora de até 15%, assegurada a percepção de 1 SM ao devedor;

2ª Faixa - Acima de 2 SM e até 15 mil reais - penhora de 30%;

3ª Faixa. Acima de 15 mil reais - penhora de 50%." (Acórdão Proc. nº 0020629-27.2017.5.04.0304 (AP); Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região; Relator Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira; 22/05/2025)

Nesse mesmo sentido, citam-se julgamentos da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020412-27.2016.5.04.0204

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a penhora de benefício previdenciário. 2. A questão em discussão consiste em determinar os limites da penhora de benefício previdenciário para satisfação de crédito trabalhista. 3. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu artigo 833, IV, estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, ressaltando, no §2º, a possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, com observância ao limite previsto no art. 529, § 3º, do CPC. 4. As obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado configuram parcelas de natureza alimentícia, atraindo o disposto no §2º do artigo 833 do CPC. 5. A penhora deve ser observada sob o plano de não inviabilizar a subsistência do devedor executado, conforme entendimento do TST no Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos, que permite a penhora de rendimentos, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. 6. O entendimento da Seção Especializada em Execução é no sentido de que a penhora de rendimentos deve observar a seguinte gradação: até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%; acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%; acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%. 7. Recurso parcialmente provido para determinar a liberação da penhora excedente a 30% do recebido como benefício de aposentadoria e bloqueados pelo Sisbajud. 8. Dispositivos relevantes citados: art. 833, IV, do CPC; art. 529, § 3º, do CPC; art. 100, §1º, da CF; art. 1º, III, e art. 7º, IV, da CF. 9. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020375-79.2015.5.04.0383 AP, em 12/12/2025,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020412-27.2016.5.04.0204

Desembargador João Batista de Matos Danda)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO CPC. A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria, pensão por morte previdenciária e outros rendimentos de natureza salarial encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, destacando-se, ainda, que os valores de empréstimos consignados não devem ser considerados para fins de apuração do patamar de rendimentos líquidos do devedor. Nesta ordem de ideias, essa SEEx atualmente firmou entendimento de que os salários líquidos acima de 1 (um) salário mínimo até 2 (dois) salários mínimos estão limitados à penhora de 15%. Rendimentos superiores a esse valor e, de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora em 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020538-96.2019.5.04.0002 AP, em 12/12/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

DECISÃO

O extrato bancário de ID. bb0cdf1, emitido pelo Banrisul, revela que em 01/04/2026 o executado recebeu pagamento do INSS no valor de R\$ 1.389,53 e, em 02/04/2026, PIX no valor de R\$ 2.002,90. No dia 02/04/2026 foram realizados bloqueios judiciais nos valores de R\$ 2.002,90 e de R\$ 10,00 (valor este igual ao saldo da conta no dia imediatamente anterior).

Verifico no documento de ID. d02c7c5 a comprovação acerca da contratação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020412-27.2016.5.04.0204

pelo executado de "Crédito Consignado INSS", com data de emissão 01/04/2026, valor líquido do crédito de R\$ 2.002,90 e indicação da instituição 041, agência 0570, conta 350699440-6 para crédito.

Constato que o valor bruto da aposentadoria percebida pelo executado é de R\$ 6.151,37, com R\$ 456,32 de imposto de renda retido na fonte, conforme o demonstrativo de ID. 0994e94, já estando averbado perante o INSS "DESCONTO DE PENHORA JUDICIAL" por ordem do processo 0020666-31.2015.5.04.0205 (ID. 9459e26), correspondente a 20% do benefício líquido do executado.

Em consonância com o atual entendimento da SEEX deste TRT, a aposentadoria do executado se enquadra na 2ª faixa, possibilitado a penhora de 30% dos seus rendimentos mensais, com dedução dos descontos fiscais e previdenciários (conforme § 3º do art. 529 do CPC).

Portanto, em observância à tese jurídica fixada no exame do IRR nº 75 do TST e adotando-se o escalonamento entre a renda e o percentual de penhora aplicado pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, determino que proceda-se:

- 1) ao desbloqueio dos valores diretamente no SISBAJUD em favor do executado JOÃO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA.*
- 2) à penhora de 10% dos proventos líquidos de aposentadoria do executado JOAO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA junto ao INSS, até o limite da dívida, observado o salário mínimo.*

A decisão não comporta reforma.

O inciso IV do art. 833 do CPC prevê que são impenhoráveis:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020412-27.2016.5.04.0204

os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Todavia, o parágrafo 2º do citado artigo ressalva que:

"2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Como se vê, não há falar na impenhorabilidade absoluta dos proventos de aposentadoria e pensão, porquanto a disposição legal supratranscrita revela a possibilidade de penhora de tais valores para pagamento de prestação alimentícia - independentemente da origem -, o que, certamente, abrange o crédito de natureza trabalhista.

Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, à luz do inc. IV e § 2º do art. 833 do CPC, podem ser penhorados os salários do devedor para pagamento de crédito trabalhista, por se tratar de prestação alimentícia, observado o limite máximo de 50% do rendimento líquido e a percepção de, ao menos, um salário mínimo legal pelo executado.

Nesse sentido, é a tese de observância obrigatória fixada no Tema nº 75 (IRR 0000271-98.2017.5.12.0019) do TST:

"Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020412-27.2016.5.04.0204

garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor".

No caso, a decisão recorrida observou rigorosamente tais parâmetros. Embora os rendimentos líquidos do executado admitam constrição de até 30%, conforme entendimento atualmente adotado por esta Seção Especializada em Execução, foi considerada a existência de desconto judicial anteriormente determinado no processo nº 0020666-31.2015.5.04.0205, correspondente a 20% dos proventos líquidos, razão pela qual foi fixada apenas penhora complementar de 10%, totalizando o percentual de 30%. Além disso, determinou-se o desbloqueio dos valores constritos via SISBAJUD e a suspensão de novos bloqueios automáticos, providências que evidenciam a observância do princípio da menor onerosidade ao executado.

Também não procede a alegação de que a condição de responsável subsidiário afastaria a incidência do art. 833, § 2º, do CPC. A norma não estabelece distinção entre devedor principal e responsável subsidiário, bastando que a execução tenha por objeto crédito de natureza alimentar, como ocorre na hipótese dos autos.

Por fim, igualmente não prosperam as alegações de afronta ao mínimo existencial, à dignidade da pessoa humana e ao princípio da proporcionalidade. O executado limitou-se a formular alegações genéricas acerca do comprometimento de sua subsistência, sem demonstrar situação concreta capaz de justificar o afastamento da constrição, a qual foi fixada em percentual compatível com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela jurisprudência desta Seção Especializada.

Portanto, **nega-se provimento ao agravo de petição.**